

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



UNIPÊ

Centro Universitário
de João Pessoa

DEMOCRACIA E CYBERSTALKING: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PERSPECTIVA

DEMOCRACY AND CYBERSTALKING: FREEDOM OF EXPRESSION IN PERSPECTIVE

Fellipe Vilas Bôas Fraga⁷²

Maria das Gracas Macena Dias de Oliveira⁷³

Jefferson Aparecido Dias⁷⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a importância da liberdade de expressão para o desenvolvimento da democracia, considerando a criminalização do *stalking* em defesa aos pilares que fundamentam o espaço ciberdemocrático. Nesse cenário, com base no método hipotético-dedutivo, utilizando-se da pesquisa exploratória, bibliográfica e descritiva, em um primeiro momento discute-se a importância da internet para o desenvolvimento humano e a sociedade em rede como espaço de fomento e democracia. Após, serão feitas análises a respeito da liberdade de expressão e do *cyberstalking* no contexto da democracia no ciberespaço. Por fim, conclui-se que a ofensa ao direito humano fundamental à liberdade de expressão, como meio de exercício de manifestação da democracia, pode caracterizar crime de *stalking*.

Palavras-chave: Ciberdemocracia; Internet; Criminalização; Dignidade da pessoa humana.

⁷² Doutor e Mestre em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília. Email: fellipevilasboas@gmail.com

⁷³ Doutora e Mestre em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília. Email: mariamacenaadv@gmail.com

⁷⁴ Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha (Espanha), Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da UNIMAR (Universidade de Marília), Procurador da República. Email: jeffersondias@unimar.br



ABSTRACT

This article aims to analyze the importance of freedom of expression for the development of democracy, considering the criminalization of stalking in defense of the pillars that underlie the cyberdemocratic space. In this scenario, based on the hypothetical-deductive method, using exploratory, bibliographical and descriptive research, at first, the importance of the internet for human development and the network society as a space for promotion and democracy is discussed. Afterwards, analyzes will be made regarding freedom of expression and cyberstalking in the context of democracy in cyberspace. Finally, it is concluded that the violation of the fundamental human right to freedom of expression, as a means of exercising the expression of democracy, can characterize the crime of stalking.

Keywords: Cyberdemocracy; Internet; Criminalization; Dignity of human person

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência do desenvolvimento tecnológico, o uso de ferramentas comunicacionais digitais, como a internet, vem aumentando exponencialmente, encurtando distâncias e modificando práticas e hábitos sociais e culturais. Esse desenvolvimento tecnológico também vem promovendo transformações no campo da política, potencializando novas modalidades de liberdade de expressão, que podem contribuir para o fortalecimento da democracia.

Contudo, na efervescente bolha do ciberespaço, onde, *on-line*, subjetividades humanas se sentem na condição de julgadoras e administradoras das circunstâncias, aquelas que estabelecem as agendas, recompensam a obediência e punem a indisciplina, colocando-se no direito de, até mesmo, deter a arma do banimento e da exclusão. Nesses casos, algumas situações podem configurar violação de direitos e, ainda, ameaças, tornando clara a necessidade



de uma norma que ampare os direitos fundamentais, intimamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar a aplicabilidade do preceito legal que criminalizou prática do *stalking* no contexto da sociedade em rede e na possibilidade de sua utilização como um instrumento para assegurar a liberdade de expressão no campo da democracia no ciberespaço.

Dessa forma, tratando-se o problema de questão ainda não resolvida, algo para o qual se buscará uma resposta por meio da pesquisa, pergunta-se: será que a lei que tipifica o novo crime de perseguição ou *stalking* pode contribuir para assegurar a liberdade de expressão no âmbito da democracia na sociedade em rede? Ademais, será que a sua aplicação inadequada não poderia ir contra o aprofundamento de liberdades de base democrática?

A importância de preservar e expandir os mecanismos e as ferramentas comunicacionais digitais, especialmente a internet, capazes de ampliar os caminhos da democracia, justificam a realização da presente pesquisa e deixam clara a sua relevância teórica, social e jurídica.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é analisar a importância da liberdade de expressão, para o desenvolvimento da democracia, considerando a criminalização do *stalking*, em defesa aos pilares que fundamentam o espaço ciberdemocrático.

Com o escopo de atribuir maior grau de cientificidade à presente pesquisa, serão devidamente observados determinados procedimentos metodológicos a fim de proporcionar ao leitor uma perspectiva acerca do planejamento dos autores, para perseguir os objetivos propostos. Assim, quanto à abordagem do problema, a pesquisa terá caráter exploratório e descritivo, com base no método hipotético-dedutivo, cujas



técnicas empregadas envolvem a análise documental de fontes variadas e da pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura e doutrinas, textos normativos e artigos científicos, a fim de construir um referencial adequado.

2 INTERNET, SOCIEDADE EM REDE E DEMOCRACIA

O processo de mundialização, da presença do todo planetário, constitui-se, atualmente, em estado de globalização, produzindo ondas democratizantes em diversas nações (Morin, 2015), bem como exponencial avanço tecnológico, fazendo surgir uma sociedade em rede (Castells, 1999) com a ascensão da internet, esta que, dentre tantas outras situações boas ou más, é palco para o desenvolvimento da democracia. Esta seção tem por objetivo examinar a internet enquanto instrumento de desenvolvimento humano e via para a democracia no ciberespaço.

2.1 Internet, desenvolvimento humano e sociedade em rede

A internet é um importante elemento para o desenvolvimento da pessoa humana, possibilitando o encurtamento de distâncias em termos de comunicação, a transação de bens e serviços de forma expressa e em escala global, a saber: o trabalho, a informação, o conhecimento, a educação e até mesmo o descanso e a recreação.

Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, a internet pode ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, diante de sua capacidade distributiva de forças da informação por todo o domínio da atividade humana (Castells, 2003).



De acordo com Limberger (2020), o poder da informação foi potencializado pela internet, principalmente com a transmissão em tempo real e em escala planetária, por meio das redes sociais. Hodiernamente, uma porção significativa da vida cotidiana tem lugar na internet, por exemplo, o trabalho, o lazer, a interação social e a liberdade de expressão.

Devido à sua importância, a Organização das Nações Unidas, na assembleia geral de 16 de maio de 2011 (ONU, 2011), reconheceu que a internet passou a ser um meio fundamental, para que as pessoas exerçam seu direito à liberdade de opinião e expressão, afirmando ser a internet um direito humano, ao considerar que excluir os usuários de seu acesso é uma violação do artigo 19, parágrafo 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992), ou seja, uma violação ao direito à liberdade de expressão.

A internet é ferramenta de poder, de fonte de renda e do desenvolvimento humano, disponibilizando ao ser racional uma liberdade de expressão como nunca havia sido experimentada (Brasil, 1992). E se o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade (Sen, 2000), dignificando a existência da pessoa humana, ao proporcionar uma vida mais justa, próspera e solidária, bem como a redução de desigualdades socioeconômicas (Fraga; Ferreira; Oliveira, 2020), a internet é um potente instrumento para o desenvolvimento humano, um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a interação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global (Castells, 2003).

Logo, a internet não é simplesmente uma tecnologia, mas um meio de comunicação e infraestrutura material de uma determinada forma organizacional (a rede), tornando-se um componente indispensável do tipo de movimento social que emerge desta sociedade em rede



(Castells, 2003). Nesse contexto, que demarca a existência do ciberespaço e de hipermodernidades⁷⁵ outras, a internet passou a ser a base tecnológica para a forma organizacional da sociedade em rede, transformada a partir das informações energizadas pela internet (Castells, 2003). E, por isso, de acordo com Manuel Castells (2005, p. 20):

A sociedade de rede é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes.

Consecutivamente, a internet torna-se um meio essencial de expressão, organização e manifestação, provocando impacto através do mundo da mídia e atuando sobre instituições e organizações, por meio das repercussões de seus impactos sobre a opinião pública.

Assim como em outros campos da existência humana, a internet também provoca transformações na vida democrática (Lemos; Lévy, 2010), pois, por meio dela, os cidadãos podem se informar (como também, e paradoxalmente, se desinformar), realizar reuniões com base no desenvolvimento de uma democracia que permita a participação, a deliberação, e, até mesmo, para organizar pautas em prol da resolução de questões políticas, havendo, enfim, uma união dos destinos do ciberespaço e da democracia.

⁷⁵ Conforme observa Gilles Lipovetsky (2004, p. 52), a hipermodernidade se faz presente quando figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, sucedendo a pós-modernidade, por esta ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia.



2.2 Democracia, participação, deliberação e ciberespaço

A democracia pode ser definida como o sistema de governo em que os cidadãos exercem o poder por meio de votação, seja de forma direta, onde todos os cidadãos votam diretamente em cada questão, ou representativa, elegendo representantes que formam um corpo diretivo, como uma legislatura (Lemos; Lévy, 2010).

Ao defender e explicar uma ideia, para melhorar a teoria do processo democrático, Schumpeter (1961) observa o método democrático como sendo um sistema institucional, para a tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir, mediante uma luta competitiva, pelos votos do eleitor.

Da segunda metade do século XX em diante, especialmente após a década de 90, este entendimento de democracia – que Monteiro, Moura e Lacerda (2015) analisam como um procedimento minimalista, uma democracia representativa onde o povo elege representantes que possam defender, gerir, estabelecer e executar os interesses da população –, por não dar conta, por si só, de aprofundar a democracia, fez transparecer a necessidade de se aumentar a presença da sociedade, em formas alternativas de representação, ocorrendo, então, uma mudança de perspectiva com base na ideia de que a democracia representativa somente se legitimaria se combinada a uma forma que possibilitasse maior envolvimento popular nas questões políticas, ocorrendo, assim, uma transição no caminho de uma democracia com mais possibilidades de participação e deliberação, em prol do bem comum.

Observam Gorczewski e Friderich (2018) que o espaço que a sociedade civil oferece encontra dificuldades para ser preenchido pelas formas tradicionais de democracia, havendo campo para que os



movimentos sociais atuem com protagonismo, fomentando o ativismo social no caminho do comprometimento com os valores de uma democracia participativa, podendo contribuir para minimizar a falta de representatividade da sociedade civil decorrente da acentuada diversidade de interesses dos tempos atuais.

No Brasil, o marco dessa transição foi a Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 1º, parágrafo único⁷⁶, traz o princípio da democracia semidireta⁷⁷ como um princípio fundamental da República (Weyh; Leal, 2019); e o artigo 14 e seus incisos apontam para os meios de exercício da soberania popular, sendo a democracia, hodiernamente, vista como um elemento propulsor do desenvolvimento, permitindo uma participação ativa dos cidadãos plenos, no processo de construção da esfera pública e privada (Silva; Santos, 2017).

Tal entendimento vai ao encontro de que um modelo democrático inclusivo precisa contemplar questões referentes à formação de agenda, ao acesso de diferentes grupos sociais à agenda pública, com capacidade de deliberação, além da possibilidade de construção de uma nova relação entre Estado e sociedade, não se referindo somente a um conjunto de ideários, mas sim devendo ser baseado num modelo real de sociedade ou numa expectativa de discussão de qual sociedade a humanidade quer.

⁷⁶ Art. 1º. [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

⁷⁷ A democracia semidireta é aquela onde o povo não se cinge apenas a eleger, não é apenas colaborador político, conforme se dá na democracia indireta, mas também colaborador jurídico. O povo não só elege, como legisla, tendo como exemplos as instituições como o referendium, a iniciativa, o veto e o direito de revogação. Dessa forma, a alienação política da vontade popular faz-se apenas parcialmente. A soberania está com o povo, e o governo, mediante o qual essa soberania se comunica ou exerce, pertence por igual ao elemento popular nas matérias mais importantes da vida pública. (BONAVIDES, 2000, p. 345).



Ao discorrer a respeito das possibilidades conceituais da democracia constitucional e considerar que a Norma Fundamental não pode ser concebida simplesmente como geradora de restrições às liberdades civis, Leal (2018) observa que a maturidade da democracia impõe limites em condições conformativas aos fundamentos que a sustentam, afirmando, com isto, que há determinados valores e regras da democracia que se configuram como conquistas históricas da humanidade. Uma dessas conquistas históricas é a liberdade de expressão.

Segundo Edgar Morin (2015), a democracia é um sistema frágil, no qual crises graves podem arruiná-la, e que demanda longo enraizamento histórico, para se consolidar, e necessita não apenas da existência dos poderes executivo, legislativo e judiciário, mas também de uma pluralidade de concepções e opiniões antagônicas, na arena política; precisa de liberdade de imprensa, de mídias e de opinião; além de respeito aos direitos individuais, bem como de proteção das minorias, de ideias e/ou de origens.

Consoante Paulo Bonavides (2000), se a democracia não é mais que um nome também debaixo dos abusos que a infamaram, nem por isso deixou de ser a potente força condutora dos destinos da sociedade contemporânea, não importa a significação que se lhe empreste.

Assim, há necessidade de se conceber e propor modalidades de democracia que possibilitem maior envolvimento do povo, podendo assumir a forma de debates públicos, principalmente em escala local ou regional e, com isso, submeter aos cidadãos os projetos passíveis de controvérsia, já que uma democracia que possibilite maior envolvimento popular poderia remediar as insuficiências democráticas, permitindo uma discussão em nível local a respeito dos problemas de interesse



nacional e até mesmo planetário (Morin, 2015), podendo a internet contribuir nesse sentido.

Por conseguinte, a democracia, no contexto da globalização⁷⁸, é compreendida, por uma variedade de atores, como um processo dialético multifacetado, o qual compreende forças globais, estatais e não estatais, que se interagem e se influenciam, reciprocamente (Mardegan; Souza; Ferrer, 2020), devendo abrir caminhos tanto à participação quanto à deliberação, constituindo mecanismos de humanização e descentralização do Direito. E esse caminho para a deliberação pode nascer ou ter como fontes condutas intersubjetivas extraoficiais e não apenas atitudes estatais, legalistas e fundadas em processos legiferantes instrumentalizados (Ramos Junior; Dias, 2020).

Por ser a internet um dispositivo que permite movimentos para o engajamento da produção de uma nova sociedade, ferramenta organizacional que se converte, também, numa alavanca de transformação social, notoriamente há fecundo espaço ao desenvolvimento da democracia, na sociedade em rede.

Tem-se que há, na noção de democracia, a ideia de direitos e de liberdades, que implicam a dignidade emitente do cidadão e a ideia de deliberação, do debate e da pesquisa comum das melhores leis, contendo a democracia, em suma, e ao mesmo tempo, a ideia de liberdade e de inteligência coletiva, oferecendo o ciberespaço meios à liberdade de expressão (Lemos; Lévy, 2010).

E sendo a democracia semidireta (positivada no parágrafo único do artigo 1º do Texto Maior) aquela que, além da representação política,

⁷⁸ A globalização caracteriza-se pelo entrelace em escala internacional/mundial de fatores culturais, econômicos, políticos e sociais, com a aproximação dos países e pessoas dos mais distantes locais de forma mais célere devido a possibilidades criadas pelo desenvolvimento tecnológico como o telefone, a transmissão televisiva, a internet e as viagens aéreas, gerando essa sensação de maior proximidade e menor distância entre pessoas e povos.



permite a participação direta do povo na tomada de decisões políticas, a internet é um importante instrumento de fortalecimento do ativismo popular democrático, desde que livre pela educação e não manipulada pela desinformação, por proporcionar, ao cidadão, um espaço virtual aberto, para mobilização social, por meio das mídias digitais, e por permitir um diálogo entre o povo e as instituições democráticas (Dantas; Ribeiro, 2019).

Considerando-se que, conforme Monteiro, Moura e Lacerda (2015), a prática democrática e os avanços da participação política mostram que algumas concepções da democracia privilegiam o respeito pela inclusão social e, combinadas, produzem questões pertinentes, relativas ao exercício democrático propriamente dito, a internet pode ser um instrumento capaz de promover a democracia, visto que dá fácil acesso à informação política, permitindo aos cidadãos serem quase tão bem informados quanto seus líderes (Castells, 2003).

Nesse enquadramento, de acordo com Manuel Castells (2003), as sociedades mudam através de conflitos e são administradas por políticos. E, com a internet se tornando um meio essencial de organização e comunicação, em todas as atividades, é evidente que os movimentos sociais e processos políticos a usem como instrumento para dominar e contra dominar.

O ciberespaço é em sua essência político e o futuro da internet aponta para novas modalidades de emissão livre, de formas de compartilhamento de informação e até mesmo de cooperação, pois a tecnologia vincula-se à constituição da *pólis*, da vida em comum e da política.

Contudo, se a internet é a tecnologia da liberdade, ela também pode libertar poderosos, para oprimir desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores do valor e, numa



sociedade em rede e numa economia global em que a maioria das coisas que importam depende dessas redes baseadas na internet, ser excluído dela é ser condenado à marginalidade (Castells, 2003).

Por oportuno, as manifestações das vontades, entendimentos e posicionamentos políticos das subjetividades humanas são formas de se desenvolver a democracia no ciberespaço da sociedade em rede, tendo tais questões íntima conexão com a liberdade de expressão, o que justifica a necessidade de análise deste direito humano fundamental, para alcançar os objetivos da pesquisa.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CYBERSTALKING NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA NO CIBERESPAÇO

Considerando que o ciberespaço é ambiente fecundo para a liberdade de expressão e o desenvolvimento da democracia, contudo também um meio social que pode gerar situações deletérias como a perseguição, em decorrência dessa manifestação democrática da liberdade de expressão, a presente seção tem por objetivo analisar as intersecções entre a liberdade de expressão, a democracia e o *cyberstalking*.

3.1 Liberdade de expressão e democracia

A democracia tem entre as suas funções a de proteger os direitos fundamentais do cidadão, dentre os quais a liberdade de expressão (Rabelo; Viegas; Viegas, 2012). E sendo o regime democrático uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais, é na democracia que a liberdade encontra um campo de expansão, possibilitando que o ser racional coordene os meios necessários à



realização da felicidade, pois quanto mais o processo de democratização avança, mais o ser humano vai se libertando dos obstáculos que o cerceiam, e mais liberdade ele conquista (Silva, 2015).

Para José Afonso da Silva (2015), o aspecto histórico denota que a liberdade consiste, em suma, num processo dinâmico de libertação do ser humano de vários obstáculos (naturais, econômicos, sociais e políticos), que se antepõem à realização de sua personalidade.

Além de essencial para o desenvolvimento das capacidades humanas, a liberdade de expressão é um elemento afirmativo de uma sociedade democrática, pois os requisitos à vivência e ao fortalecimento democrático são a capacidade de ouvir o cidadão e de garantir a sua emissão de opiniões sobre os assuntos relativos à vida em sociedade livremente (WERMUTH; SCHAFER, 2017).

Consagrada pelo vigente Texto Constitucional nos incisos IV e XIV do artigo 5º e no artigo 220⁷⁹, a liberdade de expressão é uma das mais antigas reivindicações dos seres humanos de todos os tempos, incluindo-se nela faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais, podendo variar o grau de proteção de cada uma dessas formas de se exprimir, mas, de alguma forma, sempre sendo amparadas constitucionalmente (Mendes, 2015).

A liberdade de expressão, que se caracteriza pela exteriorização do raciocínio, entendimento e vontade humanas, comporta extenso rol,

⁷⁹ Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



dentre os quais: (i) liberdade de opinião; (ii) liberdade de comunicação; (iii) liberdade de religião; (iv) liberdade de manifestação do pensamento; (v) liberdade de informação; (vi) liberdade de expressão cultural; (vii) liberdade de expressão profissional; e (viii) liberdade de manifestação e expressão política.

Deste modo, o termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos, abarca também a liberdade de pensamento, podendo depreender que ela é um direito genérico, que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos (Tavares, 2012).

Não há controvérsia acerca do reconhecimento mundial da liberdade de expressão como um direito humano (Bento, 2016), constituindo parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão, por exemplo: (i) o artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁰; (ii) o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e (iii) no âmbito regional, o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica.

E se a liberdade nunca é uma dádiva, mas uma luta constante e a capacidade de redefinir autonomia e pôr em prática a democracia em cada contexto social e tecnológico, há, no cibercampo da internet, um potencial para a expressão dos direitos dos cidadãos e a comunicação de valores humanos, contribuindo, de fato, para a democratização, colocando as pessoas numa ágora pública, para que elas expressem suas inquietudes, compartilhem suas esperanças (Castells, 2003) e fortaleçam, cada vez mais, o ciberespaço como um campo de exercício da democracia.

⁸⁰ Artigo 19º. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.



De acordo com a relatoria especial, para a liberdade de expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o direito à liberdade de expressão encontra na internet um instrumento singular, para desenvolver, de forma gradual, um enorme potencial em amplos setores da população. A liberdade de expressão e a democracia pressupõem o livre fluxo de informações e demandam evitar medidas que ocasionem a fragmentação da internet.

O ciberespaço permite uma liberdade de expressão e de comunicação em escala sem precedentes, tendo potencial para redefinir as condições de governança e engendrar novas formas políticas, ainda que dificilmente previsíveis (Lemos; Lévy, 2010).

As evoluções das mídias digitais amplificam os efeitos da comunicação no exercício democrático, sendo, contudo, importante ressaltar que desafios como ações positivas para alfabetização integral da população, inclusão digital, redução dos custos de acesso e criação de sistemas seguros, criptografados e utilizáveis para a expressão da vontade do cidadão, precisam ser enfrentados (Dutra; Oliveira, 2018), para se expandir o uso da internet, enquanto instrumento de liberdade de expressão e de fortalecimento da democracia.

Se criada como um meio para a expressão da liberdade, a internet pareceu prenunciar uma nova era, uma vez que a liberdade de expressão pode, por meio dessa tecnologia, se difundir através do planeta, pois muitos podem interagir com muitos, de maneira irrestrita (Castells, 2003) assim como em tantos outros campos da vida humana, participações populares, com o sentido de remediar as insuficiências democráticas, também podem sofrer vulnerabilidades, no ciberespaço da sociedade em rede, capazes de vulnerabilizar ou violar o direito humano à liberdade de expressão. É uma dessas formas de violação do direito humano à liberdade de expressão, no contexto da manifestação



de expressão no campo da democracia em rede, é a perseguição, cujo tema será o próximo objeto de análise desta pesquisa.

3.2 *Cyberstalking* e democracia

Para Marisa Nunes David (2017), um fenômeno que sempre deve ter existido em todas as sociedades, mas que só começou a ser debatido e criminalizado no final dos anos 80 do século passado, tendo a primeira lei anti-*stalking* aparecido nos Estados Unidos da América em 1990, com muitos países seguindo esse exemplo, o *stalking* consiste num padrão de condutas de que uma pessoa é alvo, por parte de outra, suscetíveis de lhe provocar medo ou inquietação, sendo cometidas com um determinado objetivo, com consequências que se revelam a nível físico, psicológico, de estilo de vida e até mesmo econômico.

A prática de *stalking* viola especialmente direitos fundamentais, pois o fenômeno se configura primordialmente como invasão de privacidade e intimidade (Amiky, 2014), ferindo até mesmo a liberdade. E, ao violar tais direitos fundamentais, o *stalker* provoca abalos psíquicos na vítima, que passa a pautar sua vida pelo medo que sente do *stalker*. Com isso, a vítima tem retirada, pelo *stalker*, seu poder de autodeterminação, ficando sob o seu jugo e sem poder viver dignamente.

Nesse contexto, em 31 de março de 2021, foi sancionada a Lei 14.132, que acrescenta o artigo 147-A ao Código Penal e revoga o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais⁸¹, tipificando o crime de perseguição, também conhecido como *stalking*.

⁸¹ Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021).



De acordo com a Agência Senado, o ato é definido como a perseguição praticada, por meios físicos ou virtuais, que interfere na liberdade e na privacidade da vítima, com origem no Projeto de Lei nº 1.369, de 2019⁸², de autoria da Senadora Leila Barros (PSB/DF), sob a justificativa de corresponder a um apelo da sociedade, frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições, tendo a Câmara dos Deputados promovido alterações no texto, para a forma como se encontra na Lei 14.132/2021⁸³, aumentando a pena do crime e incluindo a revogação do artigo 65, da Lei das Contravenções Penais, que tipificava a prática de molestaç o e perturbaç o da tranquilidade.

⁸² Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de art. 149-B, com a seguinte redaç o: "Crime de perseguiç o. Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio f sico, eletr nico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietaç o ou a prejudicar a sua liberdade de a o ou de opini o. Pena - detenç o, de seis meses a dois anos, ou multa. Aumento de pena. § 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser acrescidas em at  a metade, quando, para a execuç o do crime, se reunirem mais de tr s pessoas, ou se houver, em sua consecuç o, o emprego de arma. § 2º Aplica-se a mesma majora o de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver viola o do direito de express o. § 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletr nico ou telem tico, simular a atua o de v rias pessoas na conduta prevista no caput. § 4º Al m das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes   viol ncia. Forma qualificada. § 5º Caso o autor foi ou    ntimo da v tima. Pena - detenç o, de um a tr s anos." Art. 2º A autoridade policial, ao instaurar o inq rito que envolva o crime tipificado no art. 149-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, informará ao juiz, que especificar  as medidas cautelares de car ter protetivo que forem necess rias, conforme previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941.

⁸³ Perseguiç o. Art. 147-A. Perseguir algu m, reiteradamente e por qualquer meio, ameaç ndo-lhe a integridade f sica ou psicol gica, restringindo-lhe a capacidade de locomoç o ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclus o, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena   aumentada de metade se o crime   cometido: I – contra crianç a, adolescente ou idoso; II – contra mulher por raz es da condiç o de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste C digo; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo s o aplic veis sem preju zo das correspondentes   viol ncia. 3º Somente se procede mediante representa o.



Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça em 2019, de forma terminativa (sem precisar passar pelo Plenário), com relatoria do Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL), tendo a relatora na Câmara, Deputada Shéridan (PSDB-RR), transformado o texto num substitutivo com base em projeto semelhante, o Projeto de Lei nº 1.020, de 2019⁸⁴, de autoria do Deputado Fábio Trad (PSD/MS), com penas mais rigorosas, em sua justificativa, destacando que as mulheres são as maiores vítimas de *stalkers* e que os praticantes desse ato ainda não são adequadamente punidos no país.

Segundo analisa Bueno (JOTA, 2021), ao tipificar o crime de perseguição, que passou a fazer parte do rol de crimes contra a liberdade pessoal, o legislador contempla não apenas as perseguições físicas, como também as virtuais, via redes sociais, via drones, etc., não bastando que a perseguição seja reiterada, devendo-se provar no caso concreto circunstâncias que tenham o condão de: (i) ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima; (ii) restringir a sua capacidade de locomoção; ou (iii) invadir, ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade.

Para o autor (Jota, 2021), por se tratar de um tipo penal extremamente aberto e que enseja dúvidas de leitura, o desafio recairá

⁸⁴ Art. 1º- Esta Lei tem por fim acrescentar ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o crime de assédio obsessivo ou insidioso. Art. 2º- O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 147-A com a seguinte redação: Assédio obsessivo ou insidioso. 147-A Assediar alguém, de forma reiterada, invadindo, limitando ou perturbando sua esfera de liberdade ou sua privacidade, de modo a infundir medo de morte, de lesão física ou a causar sofrimento emocional substancial. Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa. Assédio obsessivo ou insidioso qualificado. §1º Se o autor do fato foi ou é parceiro íntimo da vítima. Pena – reclusão, de três a cinco anos e multa. §2º Incorre na mesma pena do §1º aquele que praticar o assédio com uso de tecnologia informática para inclusão, alteração de dados ou usurpação de identidade digital da vítima. §3º As penas previstas nesse artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



aos Tribunais, que ficarão responsáveis por dar os contornos jurisprudenciais ao novo crime de perseguição.

Analisa Amiky (2014) que o uso da internet facilitou a ocorrência de injúria, difamação e perseguição. E como já aconteceu com inúmeras outras invenções, uma nova tecnologia pode servir de veículo para comportamentos ilícitos e até criminosos, não sendo a internet uma exceção. Quando essa perseguição ocorre no mundo virtual acontece o que os estudiosos chamam de *cyberstalking*.

O *cyberstalking* é um método de perseguição que se caracteriza pela tentativa persistente de uma pessoa recorrer à utilização das tecnologias de informação e comunicação, para ameaçar, assediar ou intimidar outrem (PIRES; SANI; SOEIRO, 2018).

Importante salientar, no universo do ciberespaço, possibilitado pelo uso corrente da internet, que abre portas para o fortalecimento da democracia, pelas mais variadas formas de participação, deliberação e maior envolvimento dos cidadãos na vida política, que a sociedade em rede também propicia neste mesmo ambiente, que permite a interação de muitos com muitos, a concentração em extremos opostos.

Isto pode contribuir para um debate qualificado, por meio da manifestação do direito humano fundamental à liberdade de expressão, para a construção de ideias e pontes democráticas a um caminho comum e pacífico, ainda que com entendimento diferente, como também gerar infelizes situações de perseguição.

Tais práticas antidemocráticas, que podem chegar ao ponto de caracterizar o *cyberstalking*, se baseiam, dentre outras situações deletérias, na ideia de que o perseguidor entende pertencerem ao mundo *off-line*, enquanto o mundo *on-line* pertence a ele, num abrigo onde está a salvo da inevitabilidade de confrontar diretamente seu adversário perseguido, um local onde o *stalker* pode flutuar sobre a



armadilha da insinceridade dolorosa e erosiva ao auto respeito, pelo simples expediente de fechar os olhos à presença do adversário e tapar os ouvidos a seus argumentos (BAUMAN, 2017).

E se é hoje a função do Estado promover a libertação do ser humano de todos os obstáculos (dentre os quais os que violam a liberdade de expressão), é aqui que a autoridade (poder) e a liberdade se ligam (SILVA, 2015).

Veja-se que a lei tipifica o *stalking* como o ato de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, devendo a pena ser aplicada sem prejuízo das correspondentes à violência.

Considerando que este artigo científico tem como campos de pesquisa a democracia, a liberdade de expressão e o *cyberstalking*, torna-se imprescindível analisar a premissa de que o direito humano fundamental à liberdade de expressão, como meio de exercício de manifestação da democracia, pode ser violado pelo *cyberstalking* com bases em específicos pontos do artigo 147-A do Código Penal, incluído pela Lei 14.132/2021, motivo pelo qual o referido dispositivo legal será a seguir citado, com os necessários grifos:

Perseguição.

Art. 147-A. **Perseguir** alguém, reiteradamente e por **qualquer meio**, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe **a capacidade de locomoção** ou, de qualquer forma, **invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade**.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º- A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.



§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (grifo nosso).(Brasil, 2021).

Logo: (i) A lei menciona “qualquer meio” e a internet, um dos principais meios de manifestação e expressão das liberdades humanas; (ii) a lei menciona “integridade psicológica” e, em que pese haver impossibilidade de, pelo *cyberstalking* ameaçar a integridade física da vítima, o *stalker* pode ameaçar, abalar e violar a integridade do *stalkeado*; (iii) a lei menciona capacidade de locomoção, se a locomoção é a capacidade de se movimentar de um meio, de um habitat para outro, levando-se em consideração que as tecnologias da informação e da comunicação, como a internet e o ciberespaço, contemplam imensuráveis campos, sites, redes, grupos, etc., restringir a capacidade de locomoção virtual da vítima, impossibilitando que esta possa exercer seu direito de liberdade de expressão no campo democrático é uma forma de *cyberstalking*; (iv) de forma semelhante ocorre com a invasão e a perturbação ou da esfera da liberdade ou da privacidade da vítima, pois a democracia e o desenvolvimento humano requerem liberdade e a remoção das fontes de sua privação.

Nesse contexto, se, conforme Immanuel Kant (2020), o fazer do ser humano uma coisa significa suprimir a sua existência como uma pessoa moral, a supressão, a anulação, a invalidação e a restrição da liberdade de expressão violam a dignidade da pessoa humana.

Fazendo uma reflexão em relação à liberdade de expressão no ciberespaço, como forma de fortalecimento da democracia e tendo como base o imperativo categórico kantiano⁸⁵, é necessário ficar atento

⁸⁵ O imperativo categórico kantiano se baseia na noção de uma lei universal aplicável, formulada com base no agir humano, segundo a máxima da qual esse poderá querer que se torne, pela própria vontade, uma lei universal, sendo a esse também imposta, ou seja, o agir de modo a tornar a



para o fato de que, se existir a humanidade, haverá algum ser racional tentando utilizar-se de outros seres humanos, como meios para as suas finalidades subjetivas, em que pese as ações no mundo físico e *off-line* do *stalker* possam ser diferentes e até mesmo pacíficas, se comparadas com aquelas que esse toma no mundo *on-line*.

Portanto, em prol do respeito à dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento social, do fortalecimento da democracia e da construção de vias a uma vida humana, sob todos os aspectos, mais digna, justa, saudável e solidária, o *cyberstalking* deve ser penalizado com o mesmo rigor da perseguição no mundo físico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das ideias expostas, com a finalidade de manter a lógica entre as premissas estabelecidas e o objeto da presente investigação, é possível apresentar as seguintes conclusões.

Numa era de inovações tecnológicas sem precedentes e de tantas outras hipermodernidades, em que desponta uma sociedade em rede, possibilitada pela internet, com a comunicação de muitos com muitos, em escala global, as formas de debates públicos, discussões e tomada de decisões, com base na participação e na deliberação do povo, no âmbito da política, fortalecem o exercício da democracia por parte do cidadão.

Tais situações são possibilitadas pelo direito humano fundamental e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana que é a liberdade de expressão, sendo este direito passível de ser exercido através do uso da internet e de outras ferramentas comunicacionais digitais.

humanidade, tanto na pessoa de quem age, quanto na de outrem, sempre, a todo o instante e ao mesmo tempo, um fim, mas nunca, jamais, apenas um meio (Kant, 2018).



Nesse sentido, as perseguições por manifestação do direito à liberdade de expressão e ao posicionamento político na internet podem caracterizar crime de *stalking*, podendo a Lei 14.132/2021 contribuir, para assegurar a liberdade de expressão democrática no ciberespaço. Além disso, a criminalização do *cyberstalking* traz à tona o fato de que o ser humano não habita dois mundos diferentes – o *on-line* e o *off-line*.

Logo, a existência de perseguições, que vulnerabilizam o ser racional e abalam os pilares de sua dignidade humana, seja ela *on-line* e/ou *off-line*, deve ser penalizada com rigor; se a liberdade de expressão é um direito humano fundamental e uma das principais ferramentas, para a manutenção e o progresso de um Estado democrático de direito na sociedade em rede, ir ao encalço do cidadão, ainda que no ciberespaço, no intuito de oprimi-lo, reprimi-lo e causar-lhe tormenta, por conta de suas manifestações, anseios e posições quanto ao campo democrático, pode caracterizar crime de *stalking*; e, contudo, sua aplicação inadequada também não pode ir contra o aprofundamento de liberdades democráticas, gerando um hercúleo desafio, que recairá sobre os Tribunais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Redação: Senado Notícias, 08 de março de 2021. **Senado pode aprovar criação do crime de 'stalking'**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/08/senado-pode-aprovar-criacao-do-crime-de-stalking>. Acesso em: 28 abr. 2021.

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.



BAUMAN, Zygmund. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, Brasília, a. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art147a. Acesso em: 23 abr. 2021.



BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.020, de 21 de fevereiro de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0g6g3ubtf8vd81kzma22rz03o41361326.node0?codteor=1713179&filename=PL+1020/2019. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.369, de 13 de março de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938&ts=1617252079595&disposition=inline>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do consentimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede**: do conhecimento à acção política. Belém: Centro Cultural de Belém, 2005.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Liberdade de expressão e internet**: relatoria especial para a liberdade de expressão aprovado em 31 de dezembro de 2013. Catalina Botero Marino (relatora especial para a liberdade de expressão). Washington, 2013. Disponível em:

http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

DANTAS, Ivo. RIBEIRO, Ana Célia de Sousa. A internet como instrumento do ativismo popular democrático. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 57, p. 311-327, out./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3775/371372133>. Acesso em: 28 abr. 2021.

DAVID, Marisa Nunes Ferreira. **A neocriminalização do stalking**. 2017. 97f. Dissertação (Mestrado) Medicina Legal e Ciências Forenses, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/81913/1/A%20Neocriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Stalking.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

DUTRA, Deo Campos. OLIVEIRA, Eduardo F. de. Ciberdemocracia: a internet como ágora digital. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 6, n. 11, p. 134-166, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6696>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como meio de promoção do desenvolvimento nacional sustentável na sociedade hipermoderna. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4123>. Acesso em: 26 abr. 2021.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna**. Uberlândia: LAECC, 2020.



FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O papel das serventias extrajudiciais na desjudicialização das questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia de menores de idade. **Cognitio Juris**, João Pessoa, a. X, n. 32, p. 474-505, jul./dez. 2020b. Disponível em: http://www.cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_32.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

GORCZEWSKI, Clovis. FRIDERICH, Denise Bittencourt. Movimentos sociais: construindo alternativas para superar os limites da democracia representativa. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 919-939, set./dez. 2018. Disponível em: <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13748/pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

HARO, Guilherme Prado Bohac de. DIAS, Jefferson Aparecido. FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. A influência da liberdade econômica nos índices de aferição da qualidade das democracias. Revista de Informação Legislativa: **RIL**, Brasília, v. 57, n. 227, p. 155-176, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p155. Acesso em: 26 abr. 2021.

JOTA. Redator: Felipe Chiavone Bueno, 09 de abril de 2021. **O novo crime de perseguição (stalking)**: por se tratar de um tipo penal extremamente aberto, tribunais darão contornos jurisprudenciais ao novo crime. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-novo-crime-de-perseguiacao-stalking-09042021>. Acesso em: 28 abr. 2021.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**: um projeto filosófico. Tradução e notas de Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LEAL, Rogério Gesta. Demarcações conceituais da democracia contemporânea: a vitalidade renovada de Ronald Dworkin. **Novos**



Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 777-797, set./dez. 2018. Disponível em:

<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13738/pdf>.

Acesso em: 07 jun. 2021.

LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2004.

LEMOS, André. LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

LIMBERGER, Têmis. Informação e internet: apontamentos para um estudo comparado entre o regulamento geral de proteção de dados europeu e lei de proteção de dados brasileira. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 25, n. 2, p. 478-500, mai./ago. 2020. Disponível em:

<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/16916/9600>.

Acesso em: 08 jun. 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

MARDEGAN, Maria Beatriz Espírito Santo. SOUZA, Artur César de. FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. A interface dialética entre a democracia e a globalização. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 11, n. 2, p. 56-77, jul./dez. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1269/720>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.



MONTEIRO, Lorena Madruga. MOURA, Joana Tereza Vaz de. LACERDA, Alan Daniel Freire. Teorias da democracia e a práxis política e social brasileira: limites e possibilidades. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 38, p. 156-191, jan./abr. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222015000100156&script=sci_arttext. Acesso em: 26 abr. 2021.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Direitos Humanos de 16 de maio de 2011**. Nova Iorque, EUA: Décima sétima Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/132/04/PDF/G1113204.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos de 10 de dezembro de 1948**. Paris, FRA: Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 27 abr. 2021.

PIRES, Sara A.. SANI, Ana Isabel. SOEIRO, Cristina. Stalking e cyberstalking em estudantes universitários: Uma revisão sistemática. 2018. **Revista Portuguesa de Investigação Comportamental e Social**, Coimbra, v 4, n. 2, p. 60-75, jul.dez. 2018. Disponível em: <http://dspace.ismt.pt/bitstream/123456789/1144/1/75-Texto%20Artigo-850-7-10-20181001.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

RABELO, César Leandro de Almeida. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. VIEGAS, Carlos Athayde Valadares. A participação da sociedade brasileira no governo eletrônico sob a perspectiva da democracia digital. **Revista Argumentum**, Marília, n. 13, p. 225-255, jan./dez. 2012. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1093/687>. Acesso em: 27 abr. 2021.



RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. DIAS, Jefferson Aparecido. O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 43-62, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/6437/pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

RODRIGUES; Auro de Jesus et al. **Metodologia científica**. 4. ed. Aracaju: Unit, 2011.

SCHUMPETER, Joseph. Capitalismo, socialismo e democracia. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Letras, 2000.

SILVA, Eduardo Faria. SANTOS, Anderson Marcos. Democracia, desenvolvimento humano e multiétnicidade no Brasil: da visibilidade formal à invisibilidade material. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 1, p. 87-107, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/342/91>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. SCHAFER, Cibele Franco Bonoto. O tratamento do direito à liberdade de expressão como fundamento democrático e a Corte europeia de direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, p. 679-697, set./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/233/241>. Acesso em: 28 abr. 2021.



WEYH, Carolina da Silva Ruppenthal. LEAL, Rogério Gesta. Os déficits da democracia representativa brasileira e a oportunidade para a prática de atos corruptivos. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 2, p. 501-516, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/642/714>. Acesso em: 27 abr. 2021.

